



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.066.156 - SP (2008/0146279-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S)
DENIS GIAMONDO GIERSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITAL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS
IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.
2. A alegação genérica de ofensa a dispositivo da lei federal, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.
3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.066.156 - SP (2008/0146279-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Luiz Antônio Cerveira de Mello Ribeiro Pinto e Espólio de Luiz Henrique Adams Ribeiro Pinto em face de decisão monocrática de fls. 516/519 (e-STJ), da lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil e aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Nas razões do presente recurso, os agravantes afirmam que indicaram expressamente vários dispositivos legais violados e demonstraram como ocorreu a violação. Asseveraram que não requereram reexame de provas, pois foi consignado no acórdão que há identidade parcial entre os sócios da empresa-cessionária e devedora principal do título, o que demonstra que houve simulação na cessão de crédito.

Intimado o agravado, não se manifestou (e-STJ fl. 836).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.066.156 - SP (2008/0146279-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pelos agravantes nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que considerados (e rejeitados) quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

Nas razões do recurso especial, os agravantes alegaram violação aos artigos 50, 167, 168 e 286 do Código Civil e 567, II, do Código de Processo Civil. Aduziram que a cessão de crédito foi simulada, pois a cessionária é controlada pelos mesmos controladores da co-executada Sociedade Agrícola Santa Lydia S/A e o negócio teve por fim apenas cobrar os avalistas da dívida.

Em que pese os agravantes tenham citado os artigos violados, a confusa exposição de suas razões dificulta a compreensão da controvérsia.

Ademais, é certo que o negócio simulado tem como requisitos um ato bilateral, como prévio ajuste entre as partes, que não corresponde à real intenção dos envolvidos, buscando enganar terceiros.

O Tribunal de origem informou que havia identidade parcial entre os sócios das partes envolvidas na cessão de crédito, mas não ficou caracterizada a má-fé da empresa adquirente do título. Acrescentou que, independentemente da modificação do credor, a responsabilidade do devedor permanece, pois ligada à obrigação.

Como se vê, a Corte estadual não reconheceu os requisitos do negócio jurídico simulado e isso não pode ser feito em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência de simulação no negócio jurídico estabelecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as partes, implica o reexame dos fatos e provas constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 711.652/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de negócio jurídico simulado, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 676.323/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 11/06/2015)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Ação declaratória de nulidade do contrato de empréstimo, alegando-se a ocorrência de simulação.

2. Decisões das instâncias de origem (sentença e acórdão), com base na prova técnica, concluindo no sentido da existência de empréstimo simulado e julgando procedente o pedido para declarar a nulidade do contrato de mútuo.

3. A reforma do julgado, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário ou de simulação, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1395238/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0146279-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.066.156 / SP

Números Origem: 121279774 70809715 7080971501 7080971502

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S)
DENIS GIAMONDO GIERSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITAL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S)
DENIS GIAMONDO GIERSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : DAVID ISSA HALAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITAL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS IMPORTADORA
E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.